

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, em desfavor de José Barbosa de Andrade, ex-Prefeito de São José da Coroa Grande/PE, gestão 2009 a 2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS para o cofinanciamento de ações e programas que integraram o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no exercício de 2012, em especial dos programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

2. Foram repassados R\$ 490.000,00, e o responsável foi inicialmente notificado pelo FNAS em razão do não encaminhamento junto com a prestação de contas do Demonstrativo Sintético e do Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social do município, peças 13/14. Posteriormente, foi notificado para apresentar toda a documentação relativa às despesas efetivadas, peças 23/24.

3. A partir de análise de documentação enviada pelo responsável, peças 29 a 167, o FNAS considerou que as irregularidades foram parcialmente sanadas e concluiu pela reprovação do valor de R\$ 92.048,35, por consequência de desvio de finalidade, despesas inelegíveis e despesas sem comprovação, peça 186, pág. 2.

4. Em instrução inicial, peças 207 e 208, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE considerou que parte do débito só seria atribuível ao ente federativo – e não ao ex-Prefeito, razão pela qual entendeu mais adequado para a referida parcela o arquivamento do feito, sem cancelamento do débito, com base no art. 213 do RI/TCU, diante do fato de o município de São José da Coroa Grande/PE não ter, nesta Corte, outros processos que possam ser somados ao débito para que este venha a superar o limite mínimo de R\$ 100.000,00 para se dar prosseguimento aos autos.

5. Assim, o responsável foi regularmente citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor histórico de R\$ 71.976,68, atualizado monetariamente até 22/3/2023, correspondente à quantia de R\$ 136.117,89, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas, peças 207 a 212.

6. Em alegações de defesa, peças 216 e 217, o responsável não rechaça ou oferece justificativas quanto à irregularidade consignada na citação. Alega, em resumo, tão somente a ocorrência de prescrição; a ausência de responsabilidade, fundada em comando da Lei nº 8.742/1993 e em delegação de competência ao Secretário de Assistência Social do município; e o não atingimento do valor mínimo para instauração de tomada de contas especial.

7. A proposta de mérito elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, peças 218 a 220, recebeu parecer convergente do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, peça 221, e concluiu pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa ao responsável.

8. Após o breve relato, passo ao exame da matéria. De antemão, esclareço que acompanharei as conclusões e propostas da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, adotando seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações que farei.

9. Registro que, à luz dos artigos 5º, incisos I e II, e art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória devido à ocorrência de atos processuais interruptivos do prazo geral de prescrição de cinco anos e do prazo intercorrente de três anos.

10. No presente caso, desde a prestação inicial das contas, a administração federal tem dado contínuo andamento às apurações e notificações, conforme consta no relatório precedente. Adicionalmente, no âmbito do Tribunal, o processo foi autuado em 2022 e a citação do responsável

ocorreu em 2023.

11. Quanto à alegação de ausência de responsabilidade, fundada em comando da Lei nº 8.742/1993 e em delegação de competência ao Secretário de Assistência Social do município, observo em desfavor da tese a existência de vários documentos de despesa assinados pelo responsável, de que são exemplo: peça 30, págs. 1/5; peça 34, págs. 1/51; peça 38, págs. 1/4, 6/11; peça 40, pág. 12; peça 41, págs. 1, 2, 4, 5, 6, 45 e 46; peça 44, págs. 8/14, 22, 24/41, 46/54, 60/61, 65/66, 68/69 e 71/72. Vários outros documentos de despesa assinados pelo Sr. José Barbosa de Andrade podem ser encontrados, entre outras, às peças 49, 50, 55, 62, 64, 65, 67, 69, 71, 72 e 74.

12. Ademais, conforme consignado pela AudTCE e pelo MP/TCU, situação idêntica foi analisada e refutada por meio do Acórdão nº 2.433/2021 – TCU – Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, no qual as contas do mesmo responsável foram julgadas pela irregularidade. Naquela oportunidade, o argumento foi rejeitado, consoante transcrição do Voto condutor da deliberação:

“9. Nessas circunstâncias, não vejo razão para se alterar o juízo de mérito formulado quando da prolação do Acórdão 3227/2017-TCU-Segunda Câmara, cujo teor deve ser mantido em seus exatos termos.

E, especificamente sobre a delegação de competência, transcrevo o seguinte trecho da instrução da Serur, com o seguinte teor (peça 110):

7.7. Nesse contexto, cumpre anotar que os documentos às peças (peça 89-90), especialmente a Lei Municipal 744/2007 - a qual cria o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de São José da Coroa Grande/PE, não detalham as atribuições do órgão delegatário e autoridade delegatária (Secretaria Municipal de Ação Social e Promoção da Cidadania). Em outras palavras, o aludido diploma legal municipal trata a questão da delegação de competência de maneira genérica.

7.8. A propósito, convém expor o enunciado do Acórdão 1133/2017-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA, o qual pode ser adotado por analogia no caso concreto (Fundo Municipal de Assistência Social), in verbis:

Se a lei instituidora do Fundo Municipal de Saúde não dispuser diferentemente, o ordenador de despesas, a priori, é o prefeito, titular da administração municipal, a quem cabe, também, a prerrogativa de desconcentração do processo decisório. A delegação dessa competência a servidor do município, inclusive ao secretário municipal de saúde, deverá ser formalizada por meio de instrumento legal apropriado, no qual deverão estar detalhadas as correspondentes atribuições do agente público delegado (Acórdão 1133/2017-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA).

7.9. Quanto ao precedente invocado pelo recorrente (Acórdão 1372/2015- TCU-Plenário, proferido no TC-Processo 004.500/2013-0) , tem-se que a isenção de responsabilidade reconhecida pelo TCU naquele caso não se aplica a este, porquanto naquele processo restou comprovada a delegação de competência, por lei local, ao secretário municipal da pasta, bem como foi demonstrada, por meio de documentos apresentados pelo ex-prefeito arrolado como responsável naqueles autos, a regularidade na execução dos programas assistenciais, inclusive com devido o nexo de causalidade entre os desembolsos realizados e os comprovantes apresentados. No caso concreto, ainda que se considerasse comprovada a delegação de competência, não constam dos autos documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do PSB e PSE inquinados nesta TCE.

7.10. Por fim, conclui-se que, in casu, a delegação de competência, de fato, ocorreu, porém não a ponto de eximir a autoridade delegante da responsabilidade pela regular aplicação dos recursos de PSB e PSE em 2010, pois não há nos autos quaisquer documentos (a exemplo de notas de empenho, ordens de pagamento, lei instituidora a especificar as atribuições delegadas) que demonstrem cabalmente a delegação de competência, bem como documentos que evidenciem que a Secretária Municipal tenha exorbitado das funções a ela delegadas”.

13. Assim, o argumento foi adequadamente refutado.
14. Por fim, conforme salientado pelo MP/TCU, a dispensa da instauração da tomada de contas especial em razão do não atingimento do valor mínimo previsto no art. 6º, inciso I, da IN/TCU Nº71/2012, é mera faculdade da Corte de Contas, em medida de racionalidade administrativa, portanto não gera o direito subjetivo ao arquivamento ou a não instauração da TCE. Nesse sentido, o comando do art. 19, § 1º, da Instrução Normativa, “§ 1º Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa. (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)”, e as deliberações proferidas por meio dos Acórdãos 326/2019-Plenário, Voto Revisor do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 9854/2019-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 3482/2018-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, e 4052/2013-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler.
15. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator